

Isabel Cabrita

De: Conselho Superior da Magistratura [csm@csm.org.pt]
Enviado: sexta-feira, 24 de Outubro de 2014 16:43
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Parecer relativo aos Projectos de Lei n.ºs 647/XII/4.ª (PSD/CDS-PP); 659/XII/4.ª (PS); 661/XII/4.ª (BE) e 663/XII/4.ª (BE)
Anexos: 0056_001.pdf; 0057_001.pdf

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO : Parecer relativo aos Projectos de Lei n.ºs 647/XII/4.ª (PSD/CDS-PP); 659/XII/4.ª (PS); 661/XII/4.ª (BE) e 663/XII/4.ª (BE)

Exmo. Senhor:

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,

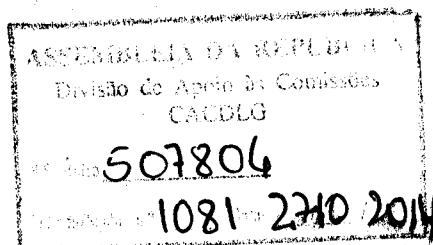
Para os fins tidos por convenientes e em conformidade com o solicitado, tenho a honra de remeter a V.Exa., Parecer relativo aos Projectos de Lei n.ºs 647/XII/4.ª (PSD/CDS-PP); 659/XII/4.ª (PS); 661/XII/4.ª (BE) e 663/XII/4.ª (BE), elaborado pelo Exmo. Senhor Adjunto deste Gabinete, Juiz de Direito, Dr. Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

Com os meus melhores cumprimentos,

Albertina Pedroso
Chefe de Gabinete do Vice-Presidente

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

✉ Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10, 1269-273 Lisboa
☎ +351 21 32 200 37 | +351 910 046 160
✉ albertina.m.pedroso@csm.org.pt | 🌐 www.csm.org.pt





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Remeter-se aos Exm.ºs Membros
do CSM e, mede sendo proposto,
em 48 horas, em virtude da
urgência.

Le. 21/10/2014

[Assinatura]

PARECER

Assunto: Projeto de Lei n.º 647/XII/4ª (PSD/CDS-PP) – “Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado”;

Projeto de Lei n.º 659/XII/4ª (PS) – “Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul”;

Projeto de Lei n.º 661/XII/4ª (BE) – “Cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal”;

Projeto de Lei n.º 663/XII/4ª (BE) – “Cria o tipo legal de perseguição no Código Penal”.

1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida solicitação, em 10 de Outubro de 2014, ao Conselho Superior da Magistratura – que





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

a recepcionou em 15 do mesmo mês – no sentido de ser emitido parecer escrito sobre os projectos de lei supra referenciados.

Na sequência de despacho nesse sentido, veio a ser determinada a emissão de parecer sobre esta matéria, por comunicação eletrónica rececionada pelo signatário em 17 de Outubro de 2014.

2. Apreciação formal

A exposição de motivos dos projectos de lei em apreço (permitindo, de forma sintética, apreender a razão de ser das alterações projetadas) não merecem reparos.

Contudo, enquanto que o Bloco de Esquerda optou por duas iniciativas legislativas em separado (uma criando o tipo legal do crime de perseguição - Projecto de Lei n.º 663/XII/4ª (BE)) – e outra criando o tipo legal do assédio sexual - Projecto de Lei n.º 661/XII/4ª (BE)) – já os demais partidos políticos (PS e PSD/CDS-PP) optaram por unificar, num mesmo projecto de lei, ambas as criminalizações.

O Projecto de Lei n.º 663/XII/4ª (BE), que “*Cria o tipo legal de perseguição no Código Penal*” contém apenas 3 artigos – claramente identificados – um definindo o objecto do diploma, outro introduzindo um aditamento ao Código Penal (aditando um artigo 153.º-A) e o último artigo regulando o prazo de entrada em vigor da lei. Semelhante estrutura tem o Projecto de Lei n.º 661/XII/4ª, que “*Cria o tipo legal de assédio sexual no Código Penal*”, desta feita, aditando ao Código Penal, um novo artigo 163.º-A, com a epígrafe «*Assédio sexual*».

Por seu turno, no Projecto de Lei n.º 647/XII/4ª (PSD/CDS-PP) – “*Altera o Código Penal, criminalizando a perseguição e o casamento forçado*” – compreende também três artigos: o 1.º aditando ao Código Penal, os novos artigos 154.º-A, 154.º-B e 154.º-C; o 2.º alterando os artigos 5.º e 155.º do Código Penal; e o 3.º e último, regulando sobre a entrada em vigor da lei.

Por fim, o Projecto de Lei n.º 659/XII/4ª (PS) – “*Procede à alteração do Código Penal, criando os crimes de perseguição e casamento forçado em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul*” – compreende, também, 3





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

artigos: o 1.º aditando ao Código Penal, os novos artigos 154.º-A, 154.º-B e 154.º-C; o 2.º alterando os artigos 5.º e 155.º do Código Penal; e o 3.º regulando sobre a entrada em vigor da lei.

Verifica-se, pois, assinalável semelhança estrutural, pelo menos, no que respeita aos projetos de diploma de iniciativa legislativa do PS e do PSD/CDS-PP.

Em termos formais e para além do exposto, os projetos de diploma em apreciação não merecem particulares considerações.

De todo o modo, assinala-se que, enquanto o projecto de lei n.º 663/XII/4ª (BE) visa aditar um artigo 153.º-A ao Código Penal (colocando o crime de «perseguição» imediatamente após a previsão legal do crime de ameaça (p.p. pelo artigo 153.º) e antes do crime de coacção (p.p. pelo artigo 154.º do Código Penal), já os projectos de lei n.º 659/XII/4ª (PS) e n.º 647/XII/4ª (PSD/CDS-PP) colocam o crime de perseguição num novo artigo 154.º-A do Código Penal e após o crime de coacção.

3. Enquadramento

A Exposição de Motivos dos vários projectos de lei apresenta como motivador comum para a iniciativa legislativa em apreço, a entrada em vigor, em 1 de agosto de 2014, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, assinada em 11 de maio de 2011 e conhecida por Convenção de Istambul¹.

No texto desta Convenção, o artigo 33.º (Violência psicológica) prescreve que os Estados subscritores da mesma deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente lesar gravemente a integridade psicológica de uma pessoa por meio de coacção ou ameaças. Na mesma linha, o artigo 34.º (Perseguição) prescreve que as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.

¹ Aprovada para ratificação por Portugal, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por sua vez, o artigo 37.º (Casamento forçado) da Convenção de Istambul reporta que:

«1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente forçar um adulto ou uma criança a contrair matrimónio.

2. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente atrair uma criança ou um adulto para o território de outra Parte ou de outro Estado que não aquele onde residam, com o intuito de os forçar a contrair matrimónio».

E, finalmente, o artigo 40.º da Convenção de Istambul, dedicado ao «Assédio sexual» estatui que: *«As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais».*

4. Apreciação das alterações legislativas preconizadas

Como resulta da determinação de apreciação parlamentar conjunta, por via dos projectos de lei supra aludidos visa-se, em suma, criar os seguintes novos tipos de crime: O crime de casamento forçado – nos projectos de lei n.ºs. 647 e 659; o crime de perseguição – nos projectos de lei n.ºs. 663, 647 e 659 – e uma sua “variante”: O crime de assédio sexual – no projecto de lei n.º 661.

Considerando a diversa temática objeto dos vários projetos de lei, cumpre apreciar, em separado, para completa e cabal apreensão, as alterações visadas introduzir relativamente a cada um dos referidos subtemas.

4.1. O crime de Casamento Forçado





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No âmbito das iniciativas legislativas em apreço, o tipo de crime de «casamento forçado» não se encontra presente nos projectos da iniciativa do Bloco de Esquerda, mas consta dos demais projectos de lei.

O antecedente imediato dos projectos de lei do PS e do PSD/CDS-PP na previsão criminalizadora da conduta correspondente ao crime de «casamento forçado» é a Convenção de Istambul, nos termos sobreditos².

Trata-se de uma previsão que se caracteriza por um específico constrangimento, ou uma específica forma de coacção, direccionada à contracção de casamento ou união forçada.

O casamento forçado constitui uma prática corrente em determinadas sociedades – como sucede na África subsariana³, mas existe genérica concordância na repulsa global de uma tal conduta, em especial quando a mesma tem por objecto crianças.

Estima-se que, anualmente, cerca de 14.000.000 de crianças⁴ sejam forçadas a contrair casamento ou a corresponder a uniões forçadas análogas.

O casamento forçado não deverá confundir-se com o casamento acordado ou concertado – em que falta o elemento constrangedor da vontade de um dos nubentes ou de um dos unidos – nem com o casamento simulado – em que as declarações formais apenas são formuladas na sua forma, mas sem vontade negocial.

Contudo, já na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o seu artigo 16.º, n.º 2 considera que «o casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos»⁵.

² Cfr. artigo 37.º da referida Convenção, regulando esta as consequências civis do «casamento forçado» no artigo 32.º.

³ Cfr. o artigo «*Ils ont voulu me marier à 10 ans*», disponível em <http://www.unicef.fr/contenu/actualite-humanitaire-unicef/2014/06/19/ils-ont-voulu-me-marier-10-ans-21938>.

⁴ Este número é referido num controverso vídeo – disponível em <http://www.closermag.fr/people/people-francais/julie-gayet-son-court-metrage-choc-contre-le-mariage-force-video-286477> - com a intervenção da jornalista francesa Julie Gayet publicitado em março de 2014, por ocasião do dia internacional da mulher, precisamente intitulado «14.000.000 de cris» (14.000.000 de choros).

⁵ Cf. texto disponível no endereço: http://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por outro lado, mesmo antes da vigência da Convenção de Istambul, o casamento forçado era uma conduta já punida criminalmente em diversos países⁶⁷⁸⁹.

Relativamente aos projectos de lei em apreço e considerando o aludido enquadramento, o primeiro aspecto que cumpre salientar é o de que a concretização no direito interno, preconizada nos projectos de lei n.ºs. 647 e 659 é praticamente idêntica, apenas existindo diversa dosimetria nas penas aplicáveis para o crime: Prisão até 5 anos, no projecto de lei n.º 647 e prisão de 3 a 10 anos, no projecto de lei n.º 659.

Não obstante as gravosas consequências que a prática do crime em questão poder acarretar para a vida futura da vítima, certo é que, considerando a multiplicidade de situações da vida enquadráveis na moldura penal, afigura-se que o patamar mínimo de 3 anos se afigura sensivelmente, elevado para a punição de determinadas situações passíveis de serem inseridas na punição legal.

Depois, verifica-se – aspecto que é de anotar face a ambos os referidos projectos de lei n.ºs. 647 e 659 – que a epígrafe do artigo proposto para a criminalização não se coaduna, completamente, com o seu objecto, o qual não se restringe ao

⁶ Assim sucede, por exemplo, no Reino Unido, em que o “Anti-social Behaviour, Crime and Policing Act” de 2014 (disponível em http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2014/12/pdfs/ukpga_20140012_en.pdf) sanciona com prisão até 7 anos o uso de violência, ameaças ou de outra forma de coacção com o fim de levar outra pessoa a casar (cfr. Circular 010/2014, disponível em <https://www.gov.uk/government/publications/circular-0102014-new-forced-marriage-offences/circular-0102014-new-forced-marriage-offences>) conduta que é sancionada com outras medidas de protecção, objecto do “Forced Marriage (Civil Protection) Act 2007” (cfr. Forced Marriage Protection Orders - A Guide to the Court Process, 2014, disponível em <http://www.justice.gov.uk/downloads/protecting-the-vulnerable/forced-marriage/forced-marriage.pdf>).

⁷ Do mesmo modo, em França, desde 2013, o legislador introduziu um novo tipo de crime punível até 3 anos de prisão e € 45 000 de multa, quanto à conduta constrangedora de uma pessoa a contrair casamento ou a concluir uma união no estrangeiro (cfr. art 222-14-4 do code penal, introduzido pela Loi n° 2013-711 - <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000027809362&cidTexte=LEGITEXT000006070719>).

⁸ Cfr. artigo 172.º do Código Penal Espanhol (cfr. Encarnación ABAD ARENAS; “*Libertad matrimonial y matrimonios forzados*”, in *Diario La Ley*, N° 8288, Sección Doctrina, 8 Abr. 2014, Año XXXV, texto disponível em file:///C:/Users/Gon%C3%A7alo/Downloads/31934_Abad_LL2014_Libertad-matrimonial.pdf). Sobre o tema da necessidade de um tipo legal punitivo autónomo, vd. María A. Trapero Barreales; “*EL MATRIMONIO FORZADO: ¿UNA TIPIFICACIÓN ESPECÍFICA NECESARIA?*”, disponível em <http://www.ficp.es/media/a706dd5bad60ae87fff860efff8709.pdf> e Anna Ordóñez Godino; “*Un análisis sobre los matrimonios forzados: De la tradición a la ilegalidad*”, UNIVERSIDAD AUTÓNOMA DE BARCELONA, 2014, disponível em https://ddd.uab.cat/pub/tfg/2014/119126/TFG_aordonezgodino.pdf.

⁹ Tal sucede também em certos estados norte-americanos (cfr. <https://globaljusticeinitiative.files.wordpress.com/2011/12/forced-marriage-laws-of-the-us-states-alanen.pdf>).





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

constrangimento direccionado ao casamento, mas também, a uma união de cariz semelhante. Assim afigura-se que deveria ser alterada a epígrafe do respectivo normativo para «casamento ou união de facto forçados», assim se precisando também, com rigor, qual a natureza da relação «equiparável» a casamento prefigurada na punição criminal.

Outro aspecto a salientar é o de que, quer no projecto de lei n.º 647, quer no projecto de lei n.º 659, se introduz uma punição dos próprios actos preparatórios¹⁰ do crime de casamento forçado (curiosamente nos preconizados novos artigos 154.º-C de ambos os projectos e com semelhante dosimetria de penas aplicáveis), aspecto bem revelador da gravidade de conduta que se visa punir.

É ainda relevante a circunstância de se prever a agravação da pena do crime de casamento forçado, no caso de se verificarem as situações previstas no artigo 155.º do Código Penal: com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias, nos casos dos artigos 153.º e 154.º-C; com pena de prisão de 1 a 5 anos, nos casos do n.º 1 do artigo 154.º e do artigo 154.º-A, e com pena de prisão de 1 a 8 anos, no caso do artigo 154.º-B.

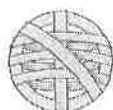
4.2. O crime de Perseguição e o crime de Assédio Sexual

Os projectos de lei n.ºs. 647, 663 e 659 visam criminalizar a perseguição (vulgarmente conhecido por «*stalking*»). Por seu turno, no projecto de lei n.º 661 visa-se criminalizar o tipo de assédio sexual.

O “*stalking*” é um fenómeno que não é recente, mas que tem adquirido, em especial desde meados dos anos 90¹¹, visibilidade na vida social, fruto das evoluções

¹⁰ Cfr. artigo 21.º do Código Penal, onde se prevê que os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

¹¹ Como refere Nuno Miguel Lima da Luz; Tipificação do crime de *stalking* no Código Penal português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora, UCP, 2012, p. 4: «*O stalking teve o seu epicentro na década de 90 do século passado, nos Estados Unidos da América. Depois de cinco mulheres terem sido mortas em Orange County no espaço de um ano, e na sequência de actos de stalking que duraram vários meses, o estado da Califórnia decidiu legislar sobre este assunto. A primeira das cinco mulheres a sofrer na pele os efeitos desta perseguição, que pode por vezes culminar em homicídio, foi Rebecca Schaeffer. A vítima era uma jovem actriz norte-americana que vinha a ser perseguida por um fã obcecado há*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

sociológicas¹² decorrentes da própria evolução humana¹³ e da progressiva consolidação da consciencialização do direito de cada um a ter uma vida privada pacífica e sem obstruções de qualquer género.

O *stalking* consiste numa forma de violência que, embora sem tradução directa para português, tem sido definido como assédio ou perseguição obsessiva e indesejada, com reiterada violação da privacidade, imposição de comunicações, vigilância, monitorização, que podem ir desde sucessivos telefonemas, envio de mensagens¹⁴ ou de emails, entrega de presentes até às injúrias, difamações, ameaças, intimidações, ofensas físicas e sexuais, e, nos casos mais graves, chegando mesmo ao homicídio.

vários meses, sendo que a 18 de Julho de 1989 a jovem foi morta a tiro à frente do seu apartamento. Pouco depois da morte de Rebecca, as outras quatro mulheres foram mortas pelos ex-maridos ou pelos ex-namorados, num lapso temporal de seis semanas. Antes de morrerem, as quatro mulheres haviam feito queixa às autoridades do comportamento dos ex-parceiros, comportamentos esses que consistiam em perseguições, assédio e ameaças. Foram aplicadas medidas cautelares mas que se revelaram insuficientes⁴. A celeuma gerada por estes homicídios gerou contestação por parte da comunidade californiana, tendo sujeitado o governo estadual a tomar medidas legislativas com o intuito de combater e prevenir casos semelhantes. O Senador Edward Royce e o Juiz John Watson redigiram o primeiro esboço da Lei Anti-Stalking, que viria a ser aprovada e, mais tarde, a entrar em vigor a 1 de Janeiro de 1991, fazendo depois parte do Código Penal da Califórnia no seu parágrafo 646.9 5. Com a divulgação desta medida por parte do Governo da Califórnia, outros estados norte-americanos seguiram-lhe os passos, tanto que em 1993 todos estes estados tinham medidas legais para regular o crime de stalking, quer fosse pela sua tipificação, quer alterando outros tipos legais que se assemelhassem ao stalking de modo a que pudessem de alguma forma prevenir aquele tipo de crime. Em três anos, para sintetizar, o stalking passou de um crime inexistente no ordenamento jurídico norte-americano, a um crime regulado em todos os estados federais desse mesmo país».

¹² Como refere Joana Patrícia Martins Ferreira; STALKING COMO FORMA DE VIOLÊNCIA NAS RELAÇÕES DE NAMORO, INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE EGAS MONIZ, 2013, p. 15: «O que antes era considerado um fenómeno associado exclusivamente à vitimação de celebridades, foi posteriormente para o contexto da vitimação contra a mulher e em situações domésticas, em que muitas mulheres relataram terem sido perseguidas por ex-maridos ou outros com os quais tenham mantido uma relação (...) e, atualmente, configura-se como uma faceta da violência interpessoal, incluindo no seu largo espectro novas tecnologias enquanto meios de intrusão».

¹³ «Os fenómenos de stalking, ou perseguição insidiosa, e bullying não são novos, mas pouco conhecidos: a sociedade até há pouco tempo tem encarado e aceitado estes comportamentos com normalidade. Contudo, estes comportamentos não são, nem podem ser aceites como normais, dada a sua natureza criminal (ameaça, injúria, difamação, devassa da vida privada, gravações e fotografias ilícitas, coacção, homicídio). São, sem dúvida, comportamentos violentos, correspondendo a sua aceitação pela sociedade à validação da violência» (assim, Sandra Inês Feitor; Bullying como forma de Stalking, 2012, p. 1, texto disponível em <http://www.fd.unl.pt/anexos/6907.pdf>).

¹⁴ Sobre um interessante caso, onde se concluiu que «*integra a prática do crime p. e p. pelo artigo 190º, nºs 1 e 2, do Código Penal o envio de mensagens escritas (sms) através de telemóvel com a intenção de perturbar a vida privada, a paz e o sossego de outra pessoa*», vd. o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07-11-2012 (Processo 765/08.1PRPT.P2, Relator PEDRO VAZ PATO, disponível em <http://www.dgsi.pt>).



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

«O stalking pode definir-se como uma forma de violência relacional. Segundo a maioria da legislação norte-americana, o crime consiste num padrão intencional de perseguição repetida ou indesejada que uma “pessoa razoável” consideraria ameaçadora ou indutora de medo. Já a legislação australiana define o stalking como “perseguir uma pessoa, permanecer no exterior da sua residência ou em locais por ela frequentados, entrar ou interferir na sua propriedade, oferecer-lhe material ofensivo, mantê-la sob vigilância, ou agir de um modo que se poderia esperar com razoabilidade que fosse susceptível de criar stress ou medo na vítima.” Pode-se caracterizar também por uma série de comportamentos padronizados que consistem num assédio permanente, nomeadamente através de tentativas de comunicação com a vítima, vigilância, perseguição, etc.¹⁵ Embora estes comportamentos possam ser considerados corriqueiros se os isolarmos do contexto do stalking, as condutas que integram o seu tipo objectivo podem ser bastante intimidatórios pela persistência com que são praticadas, causando um enorme desconforto na vítima e atentando claramente à reserva da vida privada. No limite, estes comportamentos podem (como já vimos antes) levar a situações de maior gravidade, tais como ofensas à integridade física e até mesmo homicídio.

Ainda assim a definição deste crime continua a ser de notável dificuldade. A sua natureza complexa, composta por diversos actos individuais e conectados temporalmente, constitui em si uma enorme dificuldade para o legislador e até para o investigador. O tipo objectivo do crime consiste numa “campanha de assédio”, devendo ser apreciada no seu conjunto e não apenas num acto isolado, sendo imperativo que se avalie do carácter intimidatório a final. Recordando, mais uma vez, que todos os comportamentos perpetrados pelo agente podem, numa perspectiva axiológico-social, ser considerados inofensivos se analisados individualmente. Pode também acontecer que o stalking não seja ainda valorado ou qualificado como algo que fira os padrões morais e sociais, num determinado contexto geopolítico¹⁶».

¹⁵ Recorde-se a impressionante letra de uma conhecida canção, já do ano de 1983, do cantor Sting, que denota a obsessividade de comportamento característica do «stalker»: *«Every breath you take/Every move you make/Every bond you break/Every step you take/I'll be watching you/Every single day/Every word you say/Every game you play/Every night you stay/I'll be watching you/Oh, can't you see?/You belong to me/How my poor heart aches/With every step you take/Every move you make/Every vow you break/Every smile you fake/Every claim you stake/I'll be watching you».*

¹⁶ Assim, Nuno Miguel Lima da Luz; Tipificação do crime de stalking no Código Penal português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora, UCP, 2012, p. 6.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Os comportamentos do “stalker” são variados e complexos e, muitas vezes, são imprevisíveis, assumindo variadas formas, que podem consubstanciar condutas repetidas ou semelhantes, ou, outras vezes, completamente diferentes entre si, podendo mesmo assumir uma escalada de episódios de violência física, mesmo grave.

Ou seja, o “stalking” é um fenómeno que não é singular, que consiste, frequentemente, numa combinação de condutas criminais e, dependendo do contexto, não criminais, que dificultam essa identificação e a intervenção.

Por outro lado, não há um padrão único e estandardizado de perfil de um “stalker”. O perpetrador pode ser alguém íntimo ou amigo da vítima ou, pelo contrário, um simples desconhecido. O comportamento perseguidor pode ser motivado por sentimentos variados, como a vingança, o ciúme, o amor irracional, a carreira profissional, a perda de meios de subsistência do trabalho, etc.

É o impacto na vítima e o meio empregue, que determinará, em concreto, a sua tipificação penal.

No artigo 34.º da Convenção de Istambul prevê-se expressamente que os Estados dela signatários devam adotar as medidas necessárias para assegurar a criminalização da conduta de quem intencionalmente ameaçar repetidamente outra pessoa, levando-a a temer pela sua segurança.

No projecto de lei n.º 647 criminaliza-se a perseguição, caracterizada como a conduta de *«quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indirectamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal»*.

Neste projecto o crime em questão tem a natureza de crime semi-público.

Prevê-se neste projecto a punibilidade da tentativa, bem como, a aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima (a qual deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância), pelo período de 6 meses a 3 anos e da obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por seu turno, no projecto de lei n.º 659 caracteriza-se o tipo legal da «perseguição» como crime semi-público, prevendo-se a possibilidade da aplicação das penas acessórias de proibição de contacto com a vítima (a qual pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância), por período até 5 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição.

Finalmente, no projecto de lei n.º 663, o crime de perseguição é projectado nos seguintes moldes:

«1 - Quem, de modo reiterado e intencional, perseguir outra pessoa, persistir na aproximação física indesejada, nomeadamente em locais de passagem ou de frequência, ou utilizar pessoas próximas, incluindo familiares, provocando medo ou insegurança, intimidando ou ameaçando, de forma a pôr em causa a sua liberdade ou privacidade, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - São puníveis nos termos do número anterior os comportamentos reiterados de comunicação indesejada, nomeadamente, cartas, emails, sms, telefonemas, ou divulgação de informação falsa ou privada na internet, com os efeitos previstos no número anterior.

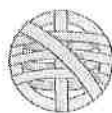
3 - Consideram-se circunstâncias agravantes, cujas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, os atos praticados:

a) contra menor de 16 anos;

b) contra pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, idade, doença, gravidez ou outras;

4 - Se os factos previstos nos números anteriores vierem a produzir ofensa à integridade física grave ou morte da vítima, as penas aplicadas são as constantes no n.º 2 e n.º 1, alínea b), do artigo 145.º e no artigo 147.º do Código Penal.

5 - Se os crimes de ofensa à integridade física e homicídio forem praticados de forma deliberada e intencional, a moldura penal é a prevista para os respetivos crimes previstos no Código Penal, agravada a respetiva moldura penal de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos no n.º 3.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

6 - *Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima.*

7 - *A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância».*

O primeiro aspecto a salientar desta enunciação é a dificuldade de congregar conceptualmente as condutas típicas inerentes à prática da perseguição.

Neste âmbito, o legislador pode *«cair no vício de ser ou demasiado restritivo ou demasiado abrangente (...). Se for demasiado abrangente poder-se-ão violar direitos fundamentais do agente. Se for demasiado restrito, ou circunscrito a certos comportamentos, poder-se-á ficar aquém da complexidade comportamental própria do tipo objectivo que o crime de stalking pretende definir, tendo como finalidade salvaguardar os bens jurídicos constitucionalmente protegidos»*¹⁷.

Assim, afigura-se fundamental especial cuidado na escolha da previsão legal correspondente ao crime em apreço, de modo a que nele não se incluam condutas que não assumirão a gravidade que justifique a tutela dos bens jurídicos violados por uma norma criminal.

Deste elenco comparativo resulta que, nos projectos de lei n.ºs. 647 e 659, o crime de perseguição tem natureza semi-pública (dependendo de queixa), o que já não sucede com a caracterização constante do projecto de lei n.º 663.

Não obstante se reconhecer a gravidade de certas condutas típicas, passíveis de integração no crime de perseguição ora proposto, afigura-se que os interesses subjacentes à previsão da punição e, bem assim, os interesses das vítimas, não reclamam que o crime em causa tenha outra natureza que não a de crime semi-público¹⁸.

¹⁷ Assim, Nuno Miguel Lima da Luz; Tipificação do crime de stalking no Código Penal português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora, UCP, 2012, pp. 6-7.

¹⁸ Neste sentido, vd. Nuno Miguel Lima da Luz; Tipificação do crime de stalking no Código Penal português. Introdução ao problema. Análise e proposta de lei criminalizadora, UCP, 2012,, p. 43: *«Não assentando no menor desvalor penal dos crimes particulares (ex: difamação, calúnia, injúria) nem sendo suficientemente grave para ser considerado um crime público, penso que se enquadra (como aliás já referimos) na natureza dos crimes de Capítulo VII do Código Penal (crimes contra a reserva da vida privada). Podemos ainda tomar como exemplo o artigo 612º-bis do Código Penal italiano, onde se estatui que a promoção do processo depende de queixa da vítima».*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Por outro lado, nos projectos de lei n.ºs. 647, 659 e 663, o crime de perseguição encontra-se definido como um crime de dano ou de resultado.

Exige-se que a conduta provoque: «medo ou insegurança, intimidando ou ameaçando, de forma a pôr em causa a sua liberdade ou privacidade» (no projecto n.º 663); «medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação» (no projecto n.º 647); e «provocando medo, inquietação ou prejudicando a sua liberdade de determinação» (no projecto n.º 659).

Parece-nos, contudo, que mais adequado, no sentido da protecção das vítimas do crime em causa, seria se o mesmo fosse configurado como um crime de perigo abstracto, independentemente do dano ou resultado adveniente da conduta do agente ou do perigo de lesão efectiva¹⁹.

Esta circunstância não dispensaria, contudo, a prova da conduta do agente – já de si extremamente difícil na maior parte dos casos – equilibrando as exigências de protecção da vítima com os interesses gizados com a previsão da punição.

Note-se que, em todos os projectos de lei referidos, a conduta de perseguição ou assédio – sendo que nos projectos de lei n.ºs. 659 e 647, estes termos são utilizados como sinónimos, ou para ilustrar a mesma conduta do tipo-de-ilícito – é preconizada de forma a exigir a reiteração do comportamento do agente.

¹⁹ Cfr. neste sentido, vd. Sandra Inês Feitor (Stalking na Lei Brasileira, pp. 4-5, disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/7117.pdf>), apreciando a lei brasileira sobre stalking: «O tipo legal de crime encontra-se definido como crime de dano: só é punível se efectivamente causar danos. Quer dizer, se da conduta resultarem consequências para a vítima. Na verdade, seria mais adequado se fosse configurado como crime de perigo abstracto, punindo-se o comportamento de perseguição insidiosa, independente de dano ou perigo efectivo. Os crimes de perigo não exigem para a punibilidade a lesão efectiva do bem jurídico tutelado, mas tão-somente a sua ameaça de lesão. No crime de perigo abstracto presume-se que a conduta descrita é, em si mesma, perigosa e, por isso, susceptível de lesar os bens jurídicos, punindo-se pela perigosidade da conduta e não pela susceptibilidade de lesão, como no caso de perigo concreto. Deste modo, quando se verificasse, no caso concreto, perigo de lesão do bem jurídico, a pena seria agravada e, quando se verificasse efectiva lesão, o crime assumiria a forma de qualificado, assim como nos casos em que resultasse suicídio ou homicídio da vítima. Neste último caso concorreria com o crime de homicídio qualificado em relação de consunção, sendo absorvido por ele. A reformulação para crime de perigo abstracto, como se enunciou, promoveria mais adequada protecção da vítima do que o actual crime de dano: o dano tem sempre de ser provado, caso contrário o crime, ainda que verificado, não é susceptível de ser punido. Portanto, parece que o que deveria estar em causa, mais do que o dano, em primeira linha, deveria ser o próprio acto de perseguição insidiosa e obsessiva, que invade a privacidade da vítima e a importuna. Ou seja, crime de perigo abstracto permitiria punir, de imediato, por este comportamento potencialmente perigoso, com a simples prova da perseguição, independentemente de a vítima ter ou não sofrido dano».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Contudo, nos projectos de lei n.º 659 e 663, a reiteração da conduta – que no projecto de lei n.º 663 se exige ainda ser «intencional» (adjectivo que se afigura qualificar excessivamente a conduta já de si reiterada do agente) – deve ser qualificada como «indesejada», no sentido de não corresponder a vontade querida da vítima. Este aspecto – que, repita-se, não se encontra presente no projecto de lei n.º 647 – imporá, decerto, um “ónus” de demonstração, ao agente, da “desejabilidade” da conduta criminalmente relevante praticada, enquanto que, a vítima ver-se-á na circunstância de comprovar que o comportamento do agente não era desejado por si. Este aspecto, além da já salientada “reiteração ou persistência da conduta” e da necessidade de provar onexo causal conducente ao resultado do crime, levará a que, na prática, muito dificilmente seja dado como verificado o cometimento do crime em apreço.

Por outro lado, parece-nos mais abrangente e, por isso, melhor tutelar os fins da punição, a previsão da prática da conduta, «por qualquer meio, directa ou indirectamente», não se vislumbrando de, para além desta referência, indicar algum modo específico de cometimento da conduta no tipo legal do crime em presença. Sublinhe-se que, com esta formulação e estando já tipificada a conduta-base (o «modo reiterado de perseguição ou assédio de outra pessoa») não se deixam em «aberto» os elementos do tipo²⁰.

Aspecto que se considera muito relevante, para uma eficácia na protecção das vítimas destes crimes, é o da previsão de sanções acessórias, tal como preconizadas nos projectos de lei n.ºs. 647 (redacção gizada para os n.ºs. 3 e 4 do artigo 154.º-A), 659 (n.ºs. 3 e 4 do artigo 154.º-A) e 663 (n.ºs. 6 e 7 do artigo 153.º-A).

Os projectos de lei n.ºs. 647 e 659 prevêm ainda a possibilidade de o arguido ser obrigado a frequentar “programas específicos de prevenção de condutas típicas de perseguição”. O arguido pode também ficar proibido de se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima. O cumprimento desta pena é

²⁰ A respeito da lei brasileira, Sandra Inês Feitor (Stalking na Lei Brasileira, p. 5) aponta precisamente uma indefinição nos tipos de conduta/acção que deixam o tipo em «aberto», considerando, nesse caso, «*que seria (...) relevante que o tipo criminal definisse os elementos do tipo tais como tipos de conduta/acção, a fim de delimitar quais os tipos de comportamentos que se subsumem no tipo legal de crime, em vez de o deixar em aberto. Ao deixar em aberto, sem pelo menos indicar «exemplos-padrão de modo exemplificativo», permite-se subsumir qualquer conduta no tipo de crime, mesmo quando, avaliada a situação, a mesma não configure, no caso concreto, uma situação de stalking. Razão pela qual se pensa ser mais adequado e prudente uma melhor delimitação, a qual permitiria uma melhor compreensão do tipo legal de crime.*»





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

fiscalizado por "meios técnicos de controlo à distância". Importaria, contudo, prever em que termos será assegurado efectivo controlo sobre os condenados por tais crimes, bem como, prever quais as consequências advenientes para o mesmo, do desrespeito das obrigações que lhe sejam impostas, sendo certo que, em muitos casos, estará em questão a recuperação da liberdade e segurança da vítima.

No que concerne ao projecto de lei n.º 661, por via do qual se preconiza a criação do «tipo legal de assédio sexual», a principal questão é a de saber se, passando a lei penal a prever como tipo legal o crime de perseguição, se justifica, ainda, um tipo específico de crime de assédio sexual.

Neste ponto recorde-se que o artigo 40.º da Convenção de Istambul prevê que *«as Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais»*.

O assédio sexual não tem, no momento, específica previsão ao nível do Código Penal²¹. Contudo, o Código Penal pune condutas singulares de assédio sexual, como sucede com os comportamentos verbais ou não verbais de teor sexual que não constituam actos sexuais de relevo (cfr. artigo 163.º), os actos de exibicionismo ou contactos de natureza sexual (cfr. artigo 170.º), as ofensas à integridade física, simples ou agravada (cfr. artigo 143.º e ss.), a coacção sexual (cfr. artigo 163º); a violação (cfr. artigo 164.º), etc.

Os comportamentos passíveis de serem considerados, em termos sociológicos²², como actos de assédio sexual são de índole diversa, podendo elencar-se,

²¹ Ao contrário do que sucede com o Código de Trabalho, cujo artigo 29.º dispõe o seguinte: *«1 – Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.*

2 – Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.

3 – À prática de assédio aplica-se o disposto no artigo anterior.

4 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo».

²² *«Este tipo de violência sobre as mulheres integra comportamentos como conversas indesejadas sobre sexo; anedotas ou expressões com conotações sexuais; contacto físico não desejado; solicitação de favores*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

designadamente, os seguintes: Olhares ofensivos; Alusões grosseiras, humilhantes e embaraçosas; Convites constrangedores; Graçolas ou conversas de segundo sentido; Comentários (de mau gosto) à sua aparência física; Exibição de fotografias pornográficas; Perguntas indiscretas sobre a vida privada; Toques; Gestos; Abusos de autoridade para obtenção de favores sexuais; agressões; e violação.

Ora, na redacção proposta no projecto de lei n.º 661, para o preconizado artigo 163.º-A do Código Penal, parece-nos extremamente relevante a consideração das circunstâncias agravantes enunciadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3, mas já não se considera plausível a consideração do cometimento do crime em «co-autoria» como uma circunstância agravante (cfr. al. d) do referido n.º 3).

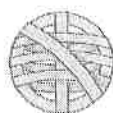
De facto, «no âmbito da valoração dos factores de medida da pena vigora o princípio – comumente conhecido por princípio da proibição da dupla valoração – de que não devem ser apreciados para efeitos de determinação da medida da pena aqueles factores que se referem a aspectos já tidos em consideração pelo legislador ao estatuir as molduras penais. Desta forma, não só os elementos do crime – ilícito, culpa e punibilidade – , como as circunstâncias modificativas – atenuantes ou agravantes, nominadas ou inominadas, resultantes de exemplos-padrão ou conformadoras de casos especialmente grave ou pouco graves -, são abrangidos pelo princípio»²³.

Ora, na determinação da medida da pena, o artigo 71.º do Código Penal, manda atender à culpa do agente e às exigências de prevenção, devendo o tribunal, na determinação concreta da pena, atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;

sexuais; pressão para “encontros” e saídas; exibicionismo; voyeurismo; criação de um ambiente pornográfico; abuso sexual e violação, entre outros comportamentos» (assim, Isabel Dias; “Violência contra as mulheres no trabalho; O caso do assédio sexual”, in Revista Sociologia, Problemas e Práticas, n.º 57, 2008, p. 13, disponível em <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/spp/n57/n57a02.pdf>).

²³ Assim, Anabela Miranda Rodrigues; A Determinação da Medida da Pena Privativa de Liberdade, Coimbra Editora, 1995, p. 594.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;

d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;

e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;

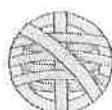
f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.

O modo de execução do crime – em co-autoria – deverá, pois, ser atendido na graduação da medida concreta da pena, não se justificando que, autonomamente, deva ser considerado como agravante do crime em questão.

Finalmente, podendo vislumbrar-se pertinência na definição típica de um crime de assédio sexual, para além de um genérico tipo de perseguição ou assédio, importará explicitar as condicionantes dessa especificidade típica, pelo que, se nos afigura carecer de precisa e rigorosa concretização concetual, a expressão de «*proposição ou solicitação de favores de natureza sexual*», a expressão «*adotar comportamento sexual indesejado*» (cfr. n.º 1 do artigo 163.º-A do projecto de lei n.º 661) ou, ainda, a referência a «*comportamentos de conotação sexual*», «*...ainda que não reiterados, constituam uma grave forma de pressão...*».

Na realidade, sob pena de, em nome da protecção de determinados interesses e bens jurídicos se cair no extremo oposto de comprimir desmesuradamente a liberdade individual, importará definir com rigor os contornos das condutas típicas penalmente relevantes, o que, passará, decerto, por uma concretização dos aludidos conceitos indeterminados²⁴.

²⁴ Sublinhe-se, a este propósito, que precisamente a propósito da tipificação do crime de assédio sexual, em 2012, em França, o Conselho Constitucional francês determinou a revogação, com efeitos imediatos, da lei que punia o assédio sexual, tendo sido revogado o artigo 222-33 do código penal francês que sancionava "o facto de assediar outrem com o fim de obter favores de natureza sexual é punido com um ano de prisão e 15.000 euros de indemnização". A fórmula legal foi, então, considerada demasiado indefinida quanto ao delito criminalizado, sendo por esse fato inconstitucional (cfr. Décision n° 2012-240 QPC du 04 mai 2012, disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/2012/2012-240-qpc/decision-n-2012-240-qpc-du-04-mai-2012.105618.html>). Entretanto, com a loi n.º 2014-873, de 04/08/2014 foi dada nova redacção ao aludido artigo 222-33 do Código Penal francês, passando a norma a dispor nos seguintes termos: «*Le fait de harceler autrui par des propos ou comportements répétés ayant pour objet ou pour effet une dégradation des conditions de travail susceptible de porter atteinte à ses droits et à sa dignité, d'altérer sa santé physique ou mentale ou de compromettre son avenir professionnel, est puni de deux ans d'emprisonnement et de 30 000 € d'amende*».





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Como refere Fernanda Palma²⁵, «o assédio sexual torna-se insuportável quando implica a redução da liberdade da vítima, comprimindo o seu espaço de decisão. Na reforma penal de 1998, foram introduzidas novas modalidades de coação sexual e de violação, relativamente a atos sexuais extorquidos com abuso da autoridade, resultante, por exemplo, de dependência familiar, laboral ou hierárquica.

Há, porém, uma área difícil de caracterizar, que engloba condutas que não atingem esta gravidade objetiva, embora possam molestar subjetivamente uma pessoa. O Direito Penal não deve intervir nessa área nebulosa, sob risco de se confundir com a Moral, imiscuindo-se em relações privadas e íntimas que podem ser geridas sem recurso aos tribunais.

Essa área relevante para a Moral (e para a Religião) pode ser debatida em público em relação a casos concretos como o que recentemente foi suscitado quanto a um alto dignitário da Igreja? A confusão apressada entre a perspectiva moral e o Direito pode afetar profundamente as pessoas visadas, expondo-as à humilhação pública e provocando danos irreparáveis.

Assim, antes de se formular uma acusação de assédio sexual, deverá ter-se em conta que é necessário preservar um território penalmente neutral, respeitante à esfera de intimidade das pessoas. A penetração nesse terreno movido dificilmente promoverá a liberdade, veiculando apenas moralismos atávicos, ainda que ao serviço de justas críticas institucionais.

Perante relações sexuais entre adultos, devemos deixar a Deus o que é de Deus e oferecer a César o que lhe pertence. Devem ser denunciadas as importunações sexuais que, objetivamente, constituam uma restrição da liberdade sexual ou de determinação sexual dos ofendidos, mas devem ser preservados da exposição mediática quaisquer outros relacionamentos».

Assim, o crime em questão não deverá, no nosso entender, adquirir uma natureza pública, mas sim, quando muito e quando envolva sujeitos plenamente dotados de liberdade e de autodeterminação sexual, uma feição de crime semi-público, aspecto que, no projecto de lei em apreço – n.º 661/XII/4.ª (BE) – não se mostra salvaguardado.

²⁵ Em crónica de opinião, de 24-02-2013, no jornal Correio da Manhã, disponível em <http://www.cmjornal.xl.pt/opiniao/detalhe/assedio-sexual.html>.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

5. Conclusão.

Os projectos de lei objecto da presente apreciação conformam-se com a motivação expressa nos mesmos, sendo que, se afigura, genericamente, positiva a criminalização neles gizada.

Todavia, é sabido que, «no direito penal nada se inventa, ou se inova. São os crimes que criaram as leis que os definem e não o inverso»²⁶.

Neste sentido, na elaboração dos tipos criminais, razões de respeito pelos princípios da legalidade e da certeza e segurança jurídicas, impõem uma estrita e rigorosa definição das condutas típicas, para que a protecção criminal não seja excessivamente abrangente.

Assim, sem prejuízo da superior consideração de Vossa Excelência, com vista ao aprimoramento dos projectos legislativos em causa, sugere-se sejam tomadas em conta os comentários e sugestões supra assinalados.

Lisboa, 21 de Outubro de 2014.

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco

Juiz de Direito

Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM

²⁶ Assim, Artur Guimarães Ribeiro; “Quadro normativo penal e processual penal do stalking: medidas de coacção e punição, tutela da vítima”, texto disponível na Coleção Ações de Formação do CEJ, com o título «Stalking: abordagem penal e Multidisciplinar», p. 66, colectânea constante em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>.



